

PROCESSO - A. I. N° 206922.0002/11-6
RECORRENTE - UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0303-02/11
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11.07.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0259-13/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADAS POR CONSUMIDOR FINAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Uma vez não comprovado o débito e a respectiva tributação do ICMS das notas fiscais que acobertaram supostas operações de devoluções de vendas a consumidores finais, não se pode considerar os créditos fiscais utilizados sob tal rubrica. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão n° 0303-02/11, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual foi lavrado sob a acusação de *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação.”*, exigindo o ICMS no valor de R\$ 41.199,84, inerente aos meses julho de 2007 a dezembro de 2009. Foi consignado, ainda, que: *“A EMPRESA SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE ICMS DECORRENTES DE DEVOLUÇÕES EFETUADAS POR CONSUMIDOR FINAL A PARTIR DE PROCESSO DE EMISSÃO DE NOTA ÚNICA PARA DIVERSAS TRANSAÇÕES E OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM CLARA E DEVIDAMENTE AS OPERAÇÕES. TUDO EM DESACORDO COM O ARTIGO 653 DO RICMS/97 E SEM AUTORIZAÇÃO DO INSPECTOR PARA EMISSÃO DE NOTA ÚNICA.”*. Tudo conforme documentos às fls. 35 a 378 dos autos.

O autuado, em sua defesa às fls. 384 a 387 dos autos, após suscitar a nulidade do Auto de Infração devido a ausência do Termo de Início da Fiscalização, aduz que os créditos glosados tiveram origem em devoluções comprovadas de mercadorias, por consumidores finais, na forma estabelecida pelo art. 653 do RICMS/BA, em virtude da troca ou desfazimento do negócio, do que apresenta documentação às fls. 399 a 785 dos autos. Destaca, ainda, a existência de fatos idênticos, exigidos através da Notificação Fiscal de n° 9206922003/11-5, que cobra parte do ICMS constante neste lançamento de ofício.

Já o autuante, em sua informação fiscal às fls. 787 a 789, aduz que o contribuinte foi intimado a comprovar as trocas de mercadorias e autorização para emissão de notas fiscais de entrada semanal global e só agora apresenta cópia de formulário controle, denominado Registro de Troca, sem motivos de devolução das trocas, muitos deles sem fazer referência aos documentos originários. Destaca que o fato mais absurdo é que na apresentação de listagem de controle de estoques, às fls. 775 a 785, constata-se *“...que se referem à empresa MC4 IND. E COM DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 070744230009-52, pertencente, também, à sócia IVANA BARRETO DE OLIVEIRA, e que o título desta lista é denominado: LISTAGEM DE OMISSÃO DE ENTRADA, o que demonstra o propósito e intenção de SONEGAÇÃO.”* (sic)

A Decisão recorrida foi pela procedência do Auto de Infração, em razão das seguintes considerações:

Quanto à preliminar suscitada, diz que o autuado foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais, conforme Termos de Intimação às fls. 3 e 4, devidamente assinado por preposto do autuado, sendo, portanto, cumprido o disposto no artigo 26 do RPAF/99, o qual considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto fiscal, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização. Assim, rejeita a preliminar de nulidade arguida.

Também, conforme artigo 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF/99, rejeitou o pedido para revisão do lançamento porque já se encontram no processo todos os elementos para a convicção dos julgadores.

No mérito, após transcrever as razões de defesa e o art. 653 do RICMS/BA, conclui que, da análise dos documentos juntados na defesa, mais precisamente o formulário intitulado de Registro de Troca, neles consta, dentre outros, a identificação dos dados do cliente (nome, endereço, CPF, CI), descrição e quantidade dos produtos devolvidos, bem como a assinatura do cliente. Quanto às notas fiscais juntadas aos autos, verifica que nelas consta apenas nas Informações Complementares *“Entradas de mercadorias referente as trocas realizadas através do ECF no mês de”*, sem fazer referência aos Registros de Trocas apresentados na defesa.

Assim, desta forma, mantém o lançamento, tendo em vista que, além de não ter sido cumprido o disposto no §3º-A do art. 653 do RICMS/BA, ou seja, não ter obtido mediante autorização do inspetor fazendário para o período de fevereiro a dezembro de 2009, e a nota fiscal única de entrada emitida engloba todas as devoluções ocorridas durante o mês, e não a semana, bem como, os controles internos apresentados na defesa não permitem se fazer uma correlação com a nota fiscal emitida irregularmente.

Inerente a alegação de que foi lavrada a Notificação Fiscal nº 9206922003/11-5, que cobra parte do ICMS constante do Auto de Infração, o que implica em *“bis in idem”*, aduz a JJF que o patrono do autuado não apresentou qualquer elemento de prova dessa alegação. Mantém a exigência.

Não se conformando com a Decisão de 1ª Instância, o autuado apresentou, tempestivamente, às fls. 807 a 809, Recurso Voluntário solicitando que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam direcionadas aos advogados regularmente constituídos e renovando o pedido de nulidade da autuação, devido a ausência do Termo de Início de Fiscalização, instrumento que, segundo o recorrente, ao contrário da conclusão da JJF, não é *“substituído”*, pois no máximo é complementado, por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, conforme o CTN, do que cita Acórdão CJF nº 0326-12/11.

No mérito, diz que os créditos glosados tiveram origem, como o próprio Auto de Infração indica, em devoluções comprovadas de mercadorias, por consumidores finais, na forma estabelecida pelo art. 653 do RICMS, sendo garantido o crédito fiscal em virtude da troca ou desfazimento do negócio, desde que haja prova inequívoca da devolução. Salienta que, no caso presente, ao contrário do que concluiu a JJF, a documentação anexada com a defesa comprova que as trocas ou devoluções foram regulares, inclusive com identificação e assinatura dos consumidores, do que destaca que o inciso II do § 1º do art. 653 do RICMS permite que a *“declaração”* da troca ou da devolução seja feita em *“documento apartado da NF”*.

Sustenta que, não satisfeita com a documentação oferecida, deveria a JJF ter investido em diligência para complementar a prova que lhe trouxesse convicção. Assim não o fazendo, cerceou o direito de defesa do contribuinte, o que deve ser sanado pela CJF do CONSEF.

No que tange a *“emissão de NF única”* para diversas operações, aduz o recorrente que o § 3º-A do art. 653 do RICMS estabelece que *“o contribuinte poderá, mediante autorização do inspetor fazendário...”*, assim proceder, o que, segundo o apelante, demonstra que existe base regulamentar para esse tipo de procedimento, do que salienta assumir, a aludida autorização, apenas o condão de uma obrigação acessória, incapaz de desqualificar as trocas ou devoluções, posto que efetivamente comprovadas por documentos hábeis, cabendo-lhe, no máximo, por essa

falla formal, admitir a aplicação de multa de caráter acessório, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Por fim, sobre fatos idênticos, no mesmo período autuado, em razão da lavratura da Notificação Fiscal nº 9206922003/11-5, que cobra parte do ICMS constante do Auto de Infração, o que implica em “*bis in idem*”, anexa cópia do referido documento à fl. 810 dos autos.

Pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 815 a 819 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que, da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão, ora recorrido.

Em seguida, preambularmente, observa que a argüição de nulidade constante da súplica recursal deverá ser rechaçada, posto que, todos os pressupostos de validade processual foram rigorosamente atendidos, uma vez que o autuante cuidou de identificar com precisão o sujeito passivo, os montantes e os fatos geradores dos débitos reclamados, não estando o presente lançamento tributário e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Destaca o artigo 28, inciso I do RPAF, que dispõe acerca do Termo de Início de Fiscalização, cuja finalidade precípua é documentar o início do procedimento fiscal. Contudo, em consonância com os termos do inciso II do art. 28, na hipótese da emissão de Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fica dispensada a lavratura do referido Termo de Início de Fiscalização.

Salienta que no lançamento tributário sob apreço resta comprovado que o autuante não lavrou o Termo de Início de Fiscalização, mas emitiu o Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, devidamente assinado por preposto do autuado, conforme documentos às fls. 3 e 4 dos autos, cujo documento representa um marco temporal a partir do qual se considera iniciado o procedimento fiscal (art. 26, III, do RPAF), suprindo a ausência do Termo de Início de Fiscalização e validando a lavratura do presente Auto de Infração.

Acerca do indeferimento pela JJF do pedido de diligência fiscal, diz não provocar cerceamento do direito de defesa do contribuinte, posto que a Decisão administrativa foi devidamente motivada e fundamentada com base nos termos do art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF, uma vez que tinha como escopo verificar fatos vinculados à escrituração fiscal e comercial e documentos fiscais que estão na posse e guarda do sujeito passivo e cuja prova caberia ao mesmo carrear ao presente processo.

Aduz que, compulsando os autos, verifica-se à saciedade que tanto a imputação fiscal está absolutamente clara, devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual (art. 653-A, § 3º, do RICMS/BA), como o lançamento atende a todos os requisitos descritos no art. 39 do RPAF/99.

Quanto às razões de mérito, o opinativo é de que não comprovam as devoluções das mercadorias efetuadas por consumidor final, não tendo o sujeito passivo colacionado aos autos novos elementos probatórios capazes de alterar o lançamento tributário, uma vez que as notas fiscais colacionadas aos autos pelo recorrente em sua impugnação inicial não fazem qualquer referência aos formulários intitulados registros de trocas, razão pela qual não existe prova do retorno das mercadorias.

Por fim, em relação à alegação de cobrança em duplicidade, aduz a PGE/PROFIS que não poderá ser acolhida em virtude da ausência de coincidência dos períodos autuados, conforme atesta relatório de demonstrativo de débito de fl. 797 dos autos.

Considerando que o sujeito passivo, quando da sua impugnação ao Auto de Infração, apresenta inúmeros documentos intitulados de “REGISTRO DE TROCA”, os quais supostamente comprovam devolução das mercadorias, uma vez que constam assinatura e identificação dos clientes, espécies das mercadorias, além de “Nº do Documento”, o qual acredita tratar-se do “documento” original

da operação de vendas, objeto das devoluções, esta 3^a Câmara de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar de 19 de dezembro de 2012, converteu o PAF em diligência para o autuante intimar o contribuinte a oferecer, no prazo de trinta dias, planilha vinculando todos os documentos originais de vendas com as Notas Fiscais de Entradas, constantes às fls. 156 a 378 dos autos, de forma a comprovar, por nota fiscal, os valores dos créditos fiscais apropriados pelo contribuinte, objeto desta lide, cabendo ao preposto fiscal homologar os valores trazidos pelo contribuinte, atestando sua totalidade ou apontando os valores remanescentes, porventura existentes.

À fl. 826 dos autos, o patrono do sujeito passivo aduz que: “... *intimada para atendimento de solicitação da 3^a CJF (apresentação de planilhas e documentos), considerando que não constou do ato o esclarecimento acerca dos documentos de fls. 156 a 378, do PAF, vem pedir a reabertura do prazo concedido, bem como cópia dos aludidos documentos de fls. 156 a 378.*”

À fl. 829 dos autos, o autuante informa que, conforme solicitado, o contribuinte foi intimado, em 4 de fevereiro de 2013, conforme documento anexo à fl. 830, a apresentar planilha vinculando, evidentemente, os registros de trocas das páginas 399 a 774 com as notas fiscais de entradas das páginas 156 a 378 constantes do Auto de Infração, de forma a comprovar, por nota fiscal, os valores dos créditos fiscais apropriados pela empresa. Contudo, findo o prazo, a empresa apresenta petição solicitando esclarecimento acerca dos documentos de fls. 156 a 378 do PAF, reabertura de prazo e cópias das referidas notas fiscais de entradas. Assim, considerando que o pedido de esclarecimento poderia ter sido feito dentro do prazo da intimação e que todos os documentos são de emissão do próprio contribuinte, o preposto fiscal entende ser desnecessário a entrega de cópias de documentos e que o mesmo utilizou de artifício para prorrogação de prazo.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância que julgou procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, conforme previsto no art. 653 do RICMS/BA, vigente à época.

Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade do Auto de Infração, fundamentada na falta de Termo de Início de Fiscalização, pois, conforme bem salientou o opinativo da PGE/PROFIS, no lançamento tributário sob apreço resta comprovado que o autuante não lavrou o Termo de Início de Fiscalização, mas emitiu o Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, recepcionado por preposto do autuado, conforme documentos às fls. 3 e 4 dos autos, cujo documento representa um marco temporal a partir do qual se considera iniciado o procedimento fiscal (art. 26, III, do RPAF), suprindo a ausência do Termo de Início de Fiscalização e validando a lavratura do presente Auto de Infração, consoante previsto no art. 28, II, do mesmo diploma legal, no qual consigna que a emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Assim, como previsto no art. 18, § 2º, do RPAF, “*Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade*”.

Ademais, o Acórdão CJF nº 0326-12/11, trazido aos autos pelo recorrente à fl. 808 dos autos, não serve de paradigma à nulidade arguida neste processo, uma vez que a sua ementa consigna que “... *não foi dado conhecimento à empresa da existência da ação fiscal.*”, ou seja, não havia o Termo de Início de Fiscalização e também qualquer intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, o que não ocorreu no caso concreto.

Também comungo com o entendimento da PGE/PROFIS de que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa o fato de a Junta de Julgamento Fiscal indeferir o pedido para realização de diligência fiscal, conforme foi fundamentado no Acórdão recorrido, haja vista que os julgadores consideraram suficientes para a formação de suas convicções os elementos contidos nos autos.

Igualmente não se sustenta a alegação de duplicidade de cobrança da exação fiscal, em razão da Notificação Fiscal à fl. 810 dos autos, pois tal lançamento reporta-se aos meses de maio e junho de 2007, períodos não compreendidos no Auto de Infração, *sub judice*, o que implica em fatos geradores diversos.

Quanto ao pedido de que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do seu advogado, há de se ressaltar que o art. 108 do RPAF, determina que a intimação será feita pessoalmente ao sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, como também através de via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, ou através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível as formas anteriores.

No mérito, há de se ressaltar que a previsão contida no art. 653 e parágrafos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época, no caso do estabelecimento receber mercadoria devolvida por pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de nota fiscal, é de que poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que *haja prova inequívoca da devolução*, devendo emitir nota fiscal, nas entradas das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso, consignando na aludida nota fiscal ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade. Prevê, ainda, que, se tratando de devoluções ocorridas no estabelecimento, o contribuinte poderá, mediante autorização do inspetor fazendário, emitir uma única nota fiscal de entrada englobando todas as devoluções ocorridas durante a semana.

Da análise de tais considerações, vislumbro que o cerne da questão é a falta de comprovação das efetivas devoluções de forma a proporcionar ao contribuinte o direito de se creditar do imposto debitado por ocasião das saídas das mercadorias, uma vez que o contribuinte emite apenas uma *nota fiscal de entrada* para a totalidade das devoluções, *sem a devida comprovação*, conforme consignado na acusação fiscal, *sem fazer qualquer referência aos documentos fiscais de origem das vendas de mercadorias*, objeto das devoluções, como determina a legislação, como também sem qualquer vinculação aos inúmeros “Registros de Troca”, os quais, por sua vez, *até prova em contrário*, também não fazem nenhuma mensuração aos documentos fiscais originais, objeto da devolução, de forma a se mensurar a existência das operações de “devolução” e os seus valores, para em seguida poder se cotejar os débitos das operações devolvidas com os créditos fiscais apropriados pelo contribuinte.

Portanto, apesar de o contribuinte ter apresentados inúmeros documentos intitulados de “Registros de Troca” supostamente comprovando devolução das mercadorias, nos quais constam assinatura e identificação dos clientes e espécies das mercadorias, assim como referência a “*Nº do Documento*”, não se sabe se trata de número do documento da operação cancelada ou número de documento pessoal (CIC/RG), como se pode constatar a exemplo da fl. 454 dos autos, cuja numeração demonstra ser relativa ao “R.G.”.

Para dizimar tal dúvida e comprovar o efetivo e correto valor a ser creditado na operação de devolução não basta apenas à emissão de notas fiscais de entradas e de documentos “Registro de Troca” com dados da operação, mas, sim, a comprovação da emissão do documento fiscal de saída das mercadorias devolvidas e seu respectivo débito de ICMS oferecido à tributação para, em seguida, se cotejar e apurar com os valores creditados através de notas fiscais de entradas.

Neste sentido, a pedido do próprio recorrente, o qual afirma que, “*Assim, a JJF, não satisfeita com a documentação oferecida, ao menos deveria ter investido em diligência para complementar a prova que lhe trouxesse convicção.*”, foi o PAF convertido em diligência para o autuante intimar o contribuinte a oferecer, no prazo de trinta dias, planilha vinculando todos os documentos originais de vendas com as Notas Fiscais de Entradas, constantes às fls. 156 a 378 dos

autos, de forma a comprovar, por nota fiscal, os valores dos créditos fiscais apropriados pelo contribuinte, objeto desta lide.

Consoante documento à fl. 830 dos autos verifica-se que o sujeito passivo foi intimado para tal feito em 4 de fevereiro/2013, tendo, em 5 de março/2013, apresentado pedido para reabertura do prazo concedido, bem como cópia dos aludidos documentos de fls. 156 a 378, sob a justificativa de que na intimação para atendimento da solicitação não constou o esclarecimento acerca dos documentos de fls. 156 a 378.

Da análise destas considerações, inicialmente, vislumbro que, por se tratarem de documentos fiscais embasadores das alegações de defesa e recursais de que os créditos glosados tiveram origem em devoluções por consumidores finais, tais notas fiscais de vendas já deveriam constar das provas documentais de suas alegações iniciais, assim como constaram todos os “Registro de Troca” (fls. 399 a 774), conforme preceitua o art. 123 do RPAF.

Por outro lado, por se tratar de única acusação no Auto de Infração nº 206922.0002/11-6 a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução efetuada por consumidor final, sem a devida comprovação, a partir de emissão de nota fiscal de entrada única para diversas operações, cujos números das notas fiscais de entradas foram consignados no demonstrativo de fls. 35 a 46 dos autos, com cópia entregue ao contador da empresa, conforme provam os documentos às fls. 37, 42 e 46 dos autos, sendo as respectivas notas fiscais de entradas apensadas aos autos às fls. 156 a 378, é inconcebível o pleito do patrono do recorrente, no penúltimo dia do termo final, para reabertura do prazo, bem como cópia dos aludidos documentos de fls. 156 a 378, manifestando, assim, um ânimo em não colaborar com a realização da diligência, *por ele requerida*, e interesse meramente de postergar a Decisão da lide, em razão de se manter inerte durante 29 dias de um prazo de 30 dias, demonstrando descaso e desinteresse na busca da verdade e no cumprimento do quanto determinado.

Ninguém mais que o sujeito passivo sabe quais são as notas fiscais de entradas emitidas pelo próprio contribuinte e constantes de sua escrita fiscal, cujos créditos reclamados foram glosados, objeto da ação fiscal referente ao Auto de Infração nº 206922.0002/11-6, cujo número do processo consta da intimação para identificação da diligência a ser realizada e o prazo de trinta dias para apresentar planilha vinculando todos os documentos originais de vendas com as notas fiscais de entradas, constantes às fls. 156 a 378 dos autos, de forma a comprovar, por nota fiscal, os valores dos créditos fiscais apropriados pela mesma.

Sendo assim, tal pretensão é totalmente desarrazoada, pois, repise-se, a vinculação dos créditos com os débitos das operações de devolução, objeto da diligência, já deveria ser trazida aos autos pelo próprio defendant quando da sua impugnação ao lançamento de ofício e, tais documentos fiscais de entradas de emissão do próprio contribuinte, cujos números foram relacionados e entregues ao autuado, não podem ser do desconhecimento do recorrente, conforme alega, para requerer prorrogação do prazo concedido. Ainda mais quando se trata de diligência sugerida pelo próprio contribuinte.

Reza o art. 142 do RPAF que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Uma vez não comprovado o débito e a respectiva tributação do ICMS das notas fiscais que acobertaram supostas operações de devoluções de vendas a consumidores finais, não se podem considerar os créditos fiscais utilizados sob tal rubrica.

No que tange a “emissão de NF única” para diversas operações, aduz o recorrente que o § 3º-A do art. 653 do RICMS estabelece que “*o contribuinte poderá, mediante autorização do inspetor fazendário...*”, assim proceder, o que, segundo o apelante, demonstra que existe base regulamentar para esse tipo de procedimento, do que salienta assumir, a aludida autorização, apenas o condão de uma obrigação acessória, incapaz de desqualificar as trocas ou devoluções, posto que efetivamente comprovadas por documentos hábeis, cabendo-lhe, no máximo, por essa falha formal, admitir a aplicação de multa de caráter acessório, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº

7.014/96. Tal alegação já foi ultrapassada perante as considerações anteriores. Há de se buscar a verdade material, a qual ficou prejudicada em razão dos atos praticados pela própria defendant.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206922.0002/11-6, lavrado contra **UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.199,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS